



A OBJETIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Nome: Laura Vitória Pavão Borges
Professora Orientadora: Isadora Balem

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, os animais de estimação a exemplo de pássaros, cachorros e gatos estão cada vez mais inseridos nas diversas famílias. Além do afeto, tempo e cuidado dedicados a esses animais, muitos ocupam a posição de membros da família, gerando obrigações jurídicas, afinal são seres dotados de sentimentos e necessidades. Entretanto, os animais ainda são reconhecidos no Código Civil Brasileiro como **coisas**, assunto que gera divergências de opiniões e questionamentos sobre a temática. Sendo assim, buscando analisar esse problema, o resumo expandido irá abordar sobre a objetificação dos animais, analisando a forma de reconhecer e proteger estes seres perante a lei.

2 METODOLOGIA

No presente trabalho foram utilizados como base pesquisas bibliográficas e pesquisas na internet, tendo como base o método dedutivo.

3 DESENVOLVIMENTO

Os animais sempre fizeram parte do mundo, inicialmente com relação de presa e caçador, hoje em dia animais domésticos fazem parte da família e até mesmo considerados “filhos”. É importante falar sobre os direitos desses seres vivos que são dotados de sentimentos, e embora não saibam falar a língua dos seres humanos, sabem expressar de outras formas as suas vontades através de olhares e gestos de carinho. Mesmo sendo titulados como coisas, são possuidores de sensações e dores – e muitos, inclusive, de sentimentos, que devem ser resguardados pelo direito.

Conforme o artigo 82 do Código Civil “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, portanto, sendo os animais suscetíveis de movimento próprio, são considerados em sua categoria específica como semoventes, ou seja, movem-se sozinhos.



Embora já existam leis que regulamentam alguns direitos dos animais como a Lei 9.605 de 1998 e o diploma legal nº14.064 ¹de setembro de 2020, ainda são vistos como objetos e coisas na sociedade. Tal classificação faz com que, muitas vezes, sejam instrumentalizados para diversão humana – como é o caso das touradas, farra do boi, rinhas de galos mantidos em cativeiros e zoológicos para contemplação e, até mesmo, utilizados em experimentos científicos como cobaias, a exemplo das indústrias da moda, cosméticos e farmacêutica. Muitos também são utilizados como exclusivas fontes de renda pelos proprietários, a exemplos de espécies de raças cuja reprodução excessiva leva à degradação física do animal. Além disso, cavalos são explorados sendo utilizados como meio de transporte, passando horas sem beber água e comer, sob o sol quente e agredidos fisicamente para que se locomovam mais rápido, cachorros e gatos as vezes são adotados com uma idealização das pessoas de que serão sempre “bebês”, e quando crescem, se decepcionam e não cuidam mais do animal, entre outras coisas.

Essa situação ocorre em razão de uma visão antropocêntrica do mundo, na qual o homem- seus interesses e necessidades são colocadas como centro do universo, autorizando que haja uma instrumentalização dos seres vivos, desde animais até a natureza.

Segundo a escritora Renata Duarte Freitas, o antropocentrismo é um pensamento filosófico grego, totalmente guiado pela razão, característica que é exclusiva do homem, capaz de compreender a realidade através de sua racionalidade. O artigo 225 da Constituição Federal, expressa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Os animais estão inseridos e amparados também nesse dispositivo, mais especificamente no inciso VII do mesmo dispositivo que prevê a proteção da fauna e da flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

Porém, segundo a advogada Neidiane Lima dos Santos de Oliveira, os animais são seres integrantes da família, além disso, importantes para idosos, crianças e pessoas com alguma deficiência, pois geram amor e são uma ótima companhia para quem se sente sozinho, podem ser adotados para completar a família, trazendo assim muitos benefícios para o ser humano, o que torna o pensamento antropocêntrico em descompasso com a atualidade. (OLIVEIRA,2020,p.8). Por isso, se faz necessária a regulamentação jurídica da matéria.



O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº27 de 2018, aprovou a ementa que acrescentou dispositivo à lei 9.605 de 1998 sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, determinando a natureza dos animais para sui generis, ou seja, passaram a ser sujeitos de direitos e despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa. Lei de suma importância, pois

“Sabe-se que o animal domesticado no seio familiar envolve-se num apego efetivo tão intenso que a convivência faz com que o próprio animal transmita sinais de entendimento de tudo o que lhe é passado, como por exemplo, quando o seu dono demonstra insatisfação com o seu comportamento, denota tristezas, alegrias, hora da alimentação, dias de passeios, instruções de que não pode urinar ou evacuar em certos locais, enfim, o animal comporta-se de forma um pouco racional (OLIVEIRA, 2020, p.8)”.

Além do amparo do referente artigo, os animais ganharam maior proteção com a alteração da pena do art. 32 da Lei 9.605/98 dos crimes ambientais, as penas passaram a ser de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e vedação da guarda de animais. Ademais, os crimes de maus tratos deixaram de ser caracterizados como de menor potencial ofensivo, mudança recente pelo diploma legal nº14.064 de setembro de 2020. Vale ressaltar que mesmo com a evolução da lei, os índices de maus tratos com os animais no Brasil são enormes, mesmo com muitas denúncias, há falta de informação e as penas não são aplicadas em todos os casos, tornando insuficiente o exposto na lei.

Uma pesquisa realizada pelo Ibope em 2019 com 2 mil pessoas, registrou que 92% destas já presenciaram maus tratos com os animais. Entretanto, somente 17% denunciou. Conforme dados do site Agência Brasília, o crime de maus tratos aos animais é o segundo maior registrado no disque denúncia da polícia civil, sendo que em 2020 foram mais de 64 denúncias por dia. Observa-se que essa realidade pode melhorar, já que os indivíduos estão cientes da existência do crime de maus tratos, devem também, se conscientizar para realização de mais denúncias, para que a polícia possa desenvolver o seu trabalho de modo que amenize a situação preocupante.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Direito à vida, moradia, alimento são necessidades básicas dos animais que só os seres humanos podem suprir. Além de combater os maus tratos e crueldades com os mesmos, deve-



se lutar para não haver abandono, sede e fome, pois os animais sentem com a mesma intensidade dos humanos.

Portanto o presente resumo se propôs a trazer uma breve reflexão aos principais dispositivos que regulam a proteção dos animais, e de que forma são caracterizados no Brasil, com o objetivo de esclarecer que nem todos os direitos dos animais estão resguardados e o pensamento antropocêntrico enraizado na sociedade é um dos principais motivos. Faz-se necessário denunciar os maus tratos e fazer divulgações sobre a seriedade deste problema na contemporaneidade, afinal os animais não são coisas e objetos e precisam de muito respeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 nov. de 2020.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

FREITAS, Renata Duarte. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, p. 115. 2013. Disponível em:
<https://www.uniceub.br/media/1038548/Direitos_Fundamentais_dos_Animais_UFRN.pdf>
acesso em 17nov de 2021.

OLIVEIRA, Neidiane Lima dos Santos de. **Guarda compartilhada de animais de estimação no caso de dissolução conjugal**. Escola de [Magistratura](#) do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLima dosSantosdeOliveira.pdf>. Acesso em: 17nov. 2021.

VIEIRA, Samara P. **A defesa da vida e dignidade dos animais**. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/87690/a-defesa-da-vida-e-dignidade-dos-animais>> Acesso em: 17nov. 2021.